



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721210/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.210 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente TRIUNVIRATO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2016, vencido o Conselheiro Leonardo Luís Pagano Gonçalves que votava por dar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 01 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/4) e ratificou o entendimento da DRF/VITÓRIA/ES, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 1331505, de 1 de setembro de 2015 (fls. 14), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 Ministério da Fazenda	 Receita Federal
Lote: 008/2015	Número AR: AR005196454RV
Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 1331505, de 1 de SETEMBRO de 2015.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 e 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,	
DECLARA:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.	
Nome Empresarial: TRIUNVIRATO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME	
Número de Inscrição no CNPJ: 14.837.940/0001-09	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.	
Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput este artigo, a exclusão tomar-se-á definitiva.	
Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2/4), alegando:

1. que os sistemas informatizados da Receita Federal, conforme demonstrado no documento (fls. 16), não estariam permitindo a emissão dos DAS (Documentos de Arrecadação do Simples Nacional) com as parcelas referentes ao seu parcelamento do SIMPLES NACIONAL;
2. que, em decorrência de tal fato, não teve como pagar as parcelas do seu parcelamento;

3. afirma que a sua exclusão do Simples Nacional comprometerá “a continuidade de sua existência como empresa empregadora e geradora de tributos”;
4. desejar continuar pagando as parcelas relativas ao seu parcelamento do Simples Nacional caso haja reconsideração do seu caso;
5. ser ilógico ser excluída do Simples Nacional somente por não estar conseguindo gerar os DAS com as parcelas nos sistemas informatizados da RFB;
6. diz que o artigo 65 da Lei nº 9.784/1999 e o disposto na Súmula 473 do STF mostram a tradição positiva brasileira a interpretação mais favorável ao sujeito passivo tributário;
7. assevera inexistir débitos a autorizar sua exclusão do Simples Nacional;
8. requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade e a revisão do Ato Declaratório Executivo nº 1331505, de 01 de setembro de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES.

Submetida à apreciação da 6ª Turma da DRJ/FNS, foi prolatada decisão (fls. 24/31) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/VITÓRIA/ES no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“A legislação do Simples Nacional, ao disciplinar o parcelamento de débitos do Simples Nacional, preceitua o seguinte:

(...)

Como se vê, no ano-calendário 2015, as micro e pequenas empresas só poderiam pedir um parcelamento de débitos do Simples Nacional. Ademais, observa-se que a falta de pagamento de três parcelas, consecutiva ou não, implica na rescisão do parcelamento de débitos do Simples Nacional.

Nesse sentido, cabe reproduzir duas respostas que constam no “Perguntas e Respostas” que pode ser consultado no site do Portal do Simples Nacional (www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/):

4.14. Já tenho um pedido de parcelamento ativo, posso fazer um novo pedido (débito parcelado na RFB)?

Não. É permitido ter apenas um parcelamento ativo.

Para realizar novo pedido é necessário desistir do parcelamento anterior.

IMPORTANTE destacar que a empresa só pode efetuar um pedido de parcelamento de débitos do simples nacional por ano, no âmbito da RFB. Para fins de contagem desse limite de um pedido por ano, são considerados apenas os parcelamentos validados, ou seja, parcelamentos em que houve o pagamento tempestivo da primeira parcela.

Exemplos:

1. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 11/2014, o qual foi validado (efetuado o pagamento da primeira parcela). Em 08/2015, deseja realizar novo parcelamento para a inclusão de outros débitos de períodos de apuração não abrangidos pelo parcelamento atual. Deve registrar a desistência do parcelamento atual e solicitar novo pedido. Como o pedido de parcelamento é de 2014, a empresa poderá solicitar novo pedido em 2015.

2. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 02/2015, o qual foi validado. Em 08/2015, deseja realizar novo parcelamento. Não será concedido novo parcelamento em 2015, em virtude da empresa já ter ultrapassado o limite de um pedido validado por ano, independentemente da situação atual do parcelamento (em parcelamento, encerrado por rescisão, encerrado por liquidação ou encerrado a pedido do contribuinte). Nessa hipótese, caso a empresa venha a desistir do parcelamento, ficará com todos os débitos em cobrança (não parcelados), pois não conseguirá fazer novo pedido em 2015. Poderá fazê-lo em 2016.

3. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do simples na RFB em 07/2015, mas não efetuou o pagamento da primeira parcela (pedido não validado). Poderá solicitar novo pedido de parcelamento em 2015. Se o pedido ainda estiver na situação "aguardando pagamento da primeira parcela", será necessário efetuar a desistência desse pedido antes de solicitar o novo.

4.15. Como faço para incluir no parcelamento novos débitos (débito parcelado na RFB)?

Para incluir novos períodos de apuração (PA) não abrangidos pelo parcelamento, é necessário efetuar a desistência do parcelamento em andamento, e na sequência fazer um novo pedido de parcelamento, observando o limite de um pedido validado de parcelamento por ano.

Caso os débitos a serem incluídos não estejam declarados à RFB, deverá ser efetuada a apuração e transmissão da declaração (DASN para PA até 12/2011 e PGDAS-D a partir do PA 01/2012).

A carga dos débitos declarados nos sistemas de cobrança não é instantânea. O contribuinte deve conferir os débitos listados pelo aplicativo de parcelamento antes de confirmar o pedido.

Exemplos:

1. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do Simples na RFB em 11/2014, o qual foi validado (efetuado o pagamento da primeira parcela). Em 02/2015, deseja incluir novos débitos, relativos aos períodos de apuração 11/2014 e 12/2014. Deve registrar a desistência do parcelamento e solicitar novo pedido.

2. Empresa solicitou pedido de parcelamento de débitos do Simples na RFB em 01/2015, o qual foi validado (efetuado o pagamento da primeira parcela). Em 06/2015, deseja incluir novos débitos, relativos aos períodos de apuração 01/2015 a 04/2015. Não poderá incluir esses débitos no parcelamento, em 2015, em virtude do limite de um pedido por ano. Nessa hipótese, caso a empresa venha a desistir do parcelamento, ficará com todos os débitos em cobrança (não parcelados), pois não conseguirá fazer novo pedido.

No presente caso, observa-se, consultando os sistemas informatizados da RFB, que, na data da emissão do Ato Declaratório Executivo nº 1331505, de 01 de setembro de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, já havia um parcelamento de débitos do Simples Nacional da Interessada, cujo pedido foi feito em 25/02/2015, rescindido por falta de pagamento, conforme demonstrado pelas telas reproduzidas abaixo:

Consulta Pedidos de Parcelamento

Nome Empresarial: TRIUNVIRATO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
CNPJ: 14.637.940/0001-09

Selecione o pedido para ver seus detalhes

Pedidos do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	22/04/2014	Encerrado a Pedido do Contribuinte	19/12/2014	
2	19/12/2014	Encerrado a Pedido do Contribuinte	25/02/2015	
3	25/02/2015	Encerrado por Rescisão	14/06/2015	
4	06/01/2016	Encerrado por Rescisão	14/08/2016	

Retornar

Nome Empresarial: TRIUNVIRATO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
CNPJ: 14.637.940/0001-09

Selecione o pedido, a consolidação ou o pagamento para ver seus detalhes

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
3	25/02/2015	Encerrado por Rescisão	14/06/2015	

Consolidação original			
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação
R\$ 121.043,54	60	R\$ 2.017,39	25/02/2015 10:51

Demonstrativo de pagamentos			
Mês da parcela	Vencimento do DAS	Data de arrecadação	Valor pago
02/2015	27/02/2015	27/02/2015	R\$ 2.017,39

Retomar

Resta evidente, portanto, que a Interessada não foi excluída do Simples Nacional devido a erro nos sistemas informatizados da RFB, mas sim por outros dois motivos: ter deixado de pagar débitos do Simples Nacional que venceram em datas posteriores ao pedido de parcelamento feito em 25/02/2015; e ter deixado este parcelamento (pedido em 25/02/2015), que assegurava a suspensão da exigibilidade de débitos do Simples Nacional, ser rescindido devido a falta de pagamento de suas parcelas.

O fato dos sistemas informatizados da RFB não permitirem a emissão de DAS correspondentes a parcelas do parcelamento solicitado em 25/02/2015 após a emissão do ato de exclusão hostilizado (01/09/2015), ao contrário do que entende a Interessada, é plenamente justificável, já que na data deste ato (emissão do ato de exclusão), o referido parcelamento já havia sido rescindido devido a falta de pagamento.

Da mesma forma, o fato dos sistemas informatizados da RFB não permitirem o pedido de novo parcelamento logo após a emissão do ato de exclusão hostilizado (01/09/2015), ao contrário do que entende a Interessada, é plenamente justificável, já que a Interessada, conforme demonstrado pela tela reproduzida à fl. 16, já havia atingido o limite de pedidos de parcelamento de débitos do Simples Nacional que poderia fazer no ano de 2015.

Ante o exposto, verifica-se que é totalmente despropositada a alegação de que inexistiria débito a autorizar a exclusão da Interessada do Simples Nacional, visto que todos os débitos mencionados no Ato Declaratório Executivo nº 1331505, de 01 de setembro de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, estavam com exigibilidade não suspensa na data da sua emissão e que permaneceram nessa condição até o fim do prazo para regularização (30 dias).

Restou plenamente, configurada, portanto, a hipótese de vedação ao usufruto do Simples Nacional prevista no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e, consequentemente, devido a falta de comunicação de exclusão obrigatória prevista no artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, a hipótese de exclusão de ofício prevista no artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 (verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória).

No que tange a alegação de que a exclusão do Simples Nacional irá comprometer a continuidade da existência da Interessada, cumpre apenas esclarecer que não cabe ao julgador administrativo fazer qualquer juízo pessoal, abstraindo-se de qualquer análise a

respeito, uma vez que o exercício das suas funções, assim como as das demais autoridades fiscais, é plenamente vinculado a legislação.

(...)

É importante destacar, por fim, que o pleito para que seja reconsiderada a rescisão de parcelamento não pode ser apreciado no presente voto, visto que a análise de pedido desta natureza não se encontra abrangida na competência das autoridades julgadoras que atuam nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

(...)

4. Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade e, consequentemente, pela manutenção do ato de exclusão da Interessada do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo nº 1331505, de 1 de setembro de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES), com seus legais efeitos”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

HIPÓTESE DE VEDAÇÃO AO USUFRUTO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM FAZENDA PÚBLICA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA MEDIANTE COMUNICAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, deve ser feita obrigatoriamente quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou documento que nominou de “requerimento” (fls. 37), no qual alegou:

07.201.00-1/5705	
25 OUT. 2017 <i>Milton</i>	PROT
DRF / VITÓRIA / ES	

13

A

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Ref. Processo: 17613.721210/2015-14

Em atendimento ao solicitado vimos informar:

1- Que a empresa Triunvirato Comercio de Roupas e Acessórios Ltda., CNPJ: 14.637.940/0001-09, foi optante do parcelamento do Simples Nacional conforme recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional em anexo, atendendo as prerrogativas legais mantendo-se no Simples Nacional.

Anexo: Recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional

TRIUNVIRATO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ: 14.637.940/0001-09

Juntou documentos que entende comprovar suas alegações (fls. 38/40).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

De plano, embora não tenha sido tratado como “recurso voluntário”, mas como “requerimento”, no qual a contribuinte simplesmente informou sua adesão ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL, juntando documento que entendeu comprovar suas alegações, entendo que tal peça deve ser recebida como RV e devidamente apreciada pelo Colegiado.

Com respeito à representação da pessoa jurídica, ela está devidamente atendida, posto que a peça recursal foi assinada por administrador qualificado no Contrato Social (fls. 6/13).

De outro lado, ocorrida a ciência do acórdão contestado em 05/10/2017 (fls. 34) e o “requerimento” recursal protocolizado em 25/10/2017 (fls. 37), a tempestividade é manifesta, de modo que, atendidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, **se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que instituiu o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso concreto, o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos

tributários/previdenciários de sua responsabilidade, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme abaixo reproduzido (Anexo Único ao ADE – fls. 14):

Anexo Único									
Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
02/2013	543,54	04/2013	1.043,61	07/2013	599,80	11/2013	8.949,05	12/2013	20.944,28
01/2014	6.889,45	02/2014	10.510,25	04/2014	78,86	07/2014	446,16	08/2014	7.944,15
09/2014	3.013,00	10/2014	4.598,43	11/2014	6.718,26	12/2014	21.359,57	01/2015	3.591,33
02/2015	6.378,20	03/2015	2.416,54	04/2015	2.526,41	05/2015	2.829,39	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencia/orientacoesgerais/tut5.htm> >.

Com respeito aos débitos, consulta realizada pela Unidade de origem no SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES (fls. 17), após o prazo para regularização (trinta dias a contar da ciência do ato excludente, o que ocorreu em 22/09/2015 – fls. 18), a posição que se estampava era a seguinte (repetindo o demonstrativo do Anexo Único do ADE), totalizando **19 débitos**:

Receita Federal

SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES

SIMPLES NACIONAL

Endereço

Origem

Consulta Operacional

Tratamento

Exclusão

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-providenciários, providenciários do Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização dos débitos foi pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 14637940

Nome Empregador: TRIUNVIRATO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
02/2013	R\$ 543,54
04/2013	R\$ 1.043,61
07/2013	R\$ 599,80
11/2013	R\$ 8.949,05
12/2013	R\$ 20.944,28
01/2014	R\$ 6.889,45
02/2014	R\$ 10.510,25
04/2014	R\$ 78,86
07/2014	R\$ 446,16
08/2014	R\$ 7.944,15
09/2014	R\$ 3.013,00
10/2014	R\$ 4.598,43
11/2014	R\$ 6.718,26
12/2014	R\$ 21.359,57
01/2015	R\$ 3.591,33
02/2015	R\$ 6.378,20
03/2015	R\$ 2.416,54
04/2015	R\$ 2.526,41
05/2015	R\$ 2.829,39

Em contraparte, a recorrente não questiona ser devedora de referidos valores, mas, centra sua defesa exclusivamente sob o argumento de que referidas obrigações tributárias estariam parceladas, por isso, com exigibilidade suspensa, impondo o cancelamento do ADE e sua manutenção no regime simplificado.

Para comprovar suas alegações de que teria parcelado referidos débitos, juntou cópia do “Recibo de Adesão ao Parcelamento do SIMPLES NACIONAL”, abaixo reproduzida (fls. 38/40):

RECIBO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL				
Nome Empresarial: TRIUNVIRATO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME				
CNPJ: 14.637.940/0001-09				
Relação dos débitos parcelados				
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
02/2013	20/03/2013		R\$ 543,54	R\$ 816,45
04/2013	20/05/2013		R\$ 1.043,61	R\$ 1.555,03
07/2013	20/08/2013		R\$ 599,80	R\$ 881,48
11/2013	20/12/2013		R\$ 8.949,05	R\$ 12.881,22
12/2013	20/01/2014		R\$ 20.944,28	R\$ 29.969,13
01/2014	20/02/2014		R\$ 6.889,45	R\$ 9.803,63
02/2014	20/03/2014		R\$ 10.510,25	R\$ 14.875,13
04/2014	20/05/2014		R\$ 78,86	R\$ 110,22
07/2014	20/08/2014		R\$ 446,16	R\$ 612,08
08/2014	22/09/2014		R\$ 7.944,15	R\$ 10.827,03
09/2014	20/10/2014		R\$ 3.013,00	R\$ 4.077,76
10/2014	20/11/2014		R\$ 4.598,43	R\$ 6.184,82
11/2014	22/12/2014		R\$ 6.718,26	R\$ 8.971,51
12/2014	20/01/2015		R\$ 21.359,57	R\$ 28.322,75
01/2015	20/02/2015		R\$ 3.591,33	R\$ 4.732,60
02/2015	20/03/2015		R\$ 6.378,20	R\$ 8.338,81
03/2015	20/04/2015		R\$ 2.416,54	R\$ 3.136,38
04/2015	20/05/2015		R\$ 2.526,41	R\$ 3.253,94
05/2015	22/06/2015		R\$ 2.829,39	R\$ 3.613,93
06/2015	20/07/2015		R\$ 3.776,87	R\$ 4.779,58
07/2015	20/08/2015		R\$ 3.718,76	R\$ 4.664,77
08/2015	21/09/2015		R\$ 3.393,03	R\$ 4.218,50
09/2015	20/10/2015		R\$ 3.065,14	R\$ 3.776,82
10/2015	20/11/2015		R\$ 3.475,35	R\$ 4.245,43

A fotografia acima confirma os períodos (19 meses até a referência 05/2015), acrescendo-se ainda mais 05 (de junho/2015 a outubro/2015).

Desse modo, em um primeiro olhar, as alegações da recorrente ganhariam substância, posto que os débitos apontados no ADE estariam com exigibilidade suspensa, atraindo, *contrario sensu*, os beneplácitos do inciso V, *in fine*, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, já antes reproduzido.

Porém, a leitura continuada do pedido sinaliza que a adesão ao parcelamento deu-se em **06/01/2016**, ou seja, **muito além do prazo regulamentar exigido para que a regularização das pendências fosse sanada**, que, como se sabe, é de trinta dias após a ciência do ato de exclusão, no caso, **ocorrida em 22/09/2015 (fls. 18), findando-se em 22/10/2015**.

Veja-se o protocolo de adesão ao parcelamento (fls. 38):

Valor total parcelado: R\$ 174.649,00
Número de parcelas: 60
Valor da primeira parcela: R\$ 2.910,82
Prazo para pagamento da primeira parcela: 08/01/2016

IMPORTANTE: A concessão do parcelamento está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela. Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAS, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 06/01/2016 às 08:19:20 (horário de Brasília).
Recibo: 1a1tDUfkGstnjZn8Y6I14ZWPf21m
Efetuado com Código de Acesso
CPF : 981.739.607-04

Assim, mesmo que a recorrente tenha efetuado posteriormente e de forma correta os recolhimentos relativos ao parcelamento firmado, fato é que havia norma legislativa em plena vigência impondo que a regularização se fizesse dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência do ADE, no caso, o artigo 31, IV, § 2º, da LCV nº 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

*IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar¹, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

(...)

*§ 2º—Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

Como a regularização, mediante parcelamento firmado e que levaria à suspensão da exigibilidade só foi providenciada em 06/01/2016, **mais de 60 dias após o prazo fixado para que isso ocorresse**, o procedimento de exclusão não merece reparos.

DA DECISÃO DO STF

¹ *Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

De qualquer modo, em relação à possibilidade de vedação ao ingresso ou posterior exclusão dos contribuintes do regime simplificado pela existência de débitos, a Corte Suprema já se pronunciou, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do Tribunal Maior acompanhou, por maioria, o voto do Relator, ministro Dias Tóffoli:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.

Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06.

Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, **a priori**, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Na mesma linha, a torrencial a jurisprudência administrativa do CARF:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. (Ac. 1001-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 07 de julho de 2020 – Rel. André Severo Chaves).

CONCLUSÃO

Assim, descumprida a norma cogente e excluída a pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL em 2015, os efeitos práticos da exclusão projetam-se para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01/2016, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC nº 123/2006 (art. 2º do ADE):

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos:***

(...)

*IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

